



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM
09/09/2008

Secretaria do Tribunal Pleno/
Órgão Especial

TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO Nº 104/08 – TP

PROCESSO TRT/SP Nº 02450199638302670 - TP – AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE: Instituto Nacional de Seguro Social

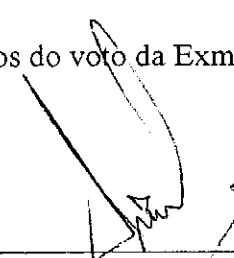
AGRAVADO: r. despacho do Exmo. Sr. Desembargador Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Requisição de pequeno valor. Inexigibilidade do título arguida. Prescrição quinquenal já discutida na fase de conhecimento. Invocação vedada a partir do ofício requisitório. Alegando o agravante estar prescrita a dívida, argumentou não ter sido a prescrição quinquenal afastada pelas duas ações anteriores, as quais tão-somente prorrogaram o início do biênio para o ato que determinou o arquivamento, pretendeu ver declarado inexigível o título objeto da requisição de pequeno valor, no que não tem razão, porquanto o tema prescricional foi apreciado largamente em todas as instâncias desta Justiça Obreira, tendo o C. TST aplicado em sede de Recurso de Revista sua Súmula 268. Ademais, a Orientação Jurisprudencial 2 do Pleno do C. TST, aponta para possibilidade de revisão apenas quanto o critério legal aplicável ao débito não tenha sido objeto de debate nem na fase de conhecimento, nem na de execução.

ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Tribunal Pleno do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por maioria, conhecer o agravo, ficando afastada a prejudicial referente à aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 10 do C.TST, vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Cândida Alves Leão, Lilian Lygia Ortega Mazzeu, Jucirema Maria Godinho Gonçalves, Ivani Contini Bramante, Ivete Ribeiro, Marta Casadei Momezzo, Maria da Conceição Batista, Fernando Antonio Sampaio da Silva, Laura Rossi, Tania Bizarro Quirino de Moraes, Mariangela de Campos Argento Muraro, Iara Ramires da Silva de Castro, Lauro Previatti, Mércia Tomazinho e Cátia Lungov.

No mérito, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Relatora.

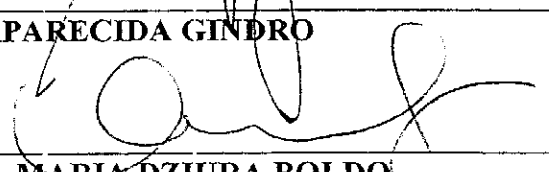
São Paulo, 23 de abril de 2008.


DELVIO BUFFULIN

PRESIDENTE REGIMENTAL

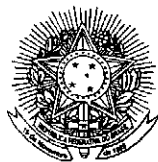

SÔNIA APARECIDA GINDRO

RELATORA


OKSANA MARIA DZIURA BOLDO

PROCURADORA

22
2345



Tribunal Pleno
fls.
func.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

TRIBUNAL PLENO	PROCESSO TRT/SP Nº: 02450199638302670
AGRAVO	REGIMENTAL
AGRAVANTE	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS
AGRAVADO	R. DESPACHO DA EXMª. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
ORIGEM	3ª VT DE OSASCO

Requisição de pequeno valor. Inexigibilidade do título argüida. Prescrição quinquenal já discutida na fase de conhecimento. Invocação vedada a partir do ofício requisitório. Alegando o agravante estar prescrita a dívida, argumentou não ter sido a prescrição quinquenal afastada pelas duas ações anteriores, as quais tão-somente prorrogaram o início do biênio para o ato que determinou o arquivamento, pretendeu ver declarado inexigível o título objeto da requisição de pequeno valor, no que não tem razão, porquanto o tema prescricional foi apreciado largamente em todas as instâncias desta Justiça Obreira, tendo o C. TST aplicado em sede de Recurso de Revista sua Súmula 268. Ademais, a Orientação Jurisprudencial 2 do Pleno do C. TST, aponta para possibilidade de revisão apenas quanto o critério legal aplicável ao débito não tenha sido objeto de debate nem na fase de conhecimento, nem na de execução.

Vistos, etc., o agravo regimental apresentado às fls. 25/8, onde o agravante figura como executado, alegando ter sido acionado por Sueli Pedroso de Oliveira que objetivava o pagamento de diferenças em face de reajustado sobre a parcela denominada PCCS e reflexos, cuja ação julgada parcialmente procedente transitou em julgado, fixando-se na fase de liquidação de sentença o total bruto devido em R\$ 4.430,49 atualizado em 01.09.2005 e o líquido em R\$ 3.606,08, determinando-se a expedição de precatório; que foi determinada a manifestação da Procuradoria Federal Especializada do INSS a respeito da regularidade formal do procedimento. sendo que, à luz do art. 10 da Portaria 42/2004, "... alegou-se erro material consistente na prescrição das parcelas devidas..."; que a agravante foi condenada no pagamento de parcelas compreendidas no período de janeiro a outubro de 1988, quando a demanda foi ajuizada em 04.10.1996, tendo o Exmª. Sr. Desembargador Presidente do E. TRT entendido que a matéria se encontrava acobertada pelo manto da coisa julgada; que esse entendimento não pode prevalecer, pois o art. 1º do Decreto 20.910, de 06.01.1932 aponta para a prescrição em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originou, das dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios; que nada



Tribunal Pleno
fls.
func.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

TRIBUNAL PLENO - PROCESSO TRT/SP Nº. 02450199638302670

fls. 2

resta devido à autora em face da prescrição quinquenal, a qual não foi afastada sequer pelas duas ações anteriores (Processos 1857/90 e 340/90), as quais tiveram o condão de prorrogar o início do biênio para o ato que determinou o arquivamento; que o juiz, de acordo com o art. 219, §5º, do CPC pronunciará de ofício a prescrição; que também o art. 193 do CC determina que a prescrição pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição pela parte a quem aproveita; que segundo o art. 1º-E da Lei 9494/97, em conformidade com o art. 4º, da MP 2180/2001, os Presidentes dos Tribunais podem rever os valores requisitados através de precatório e requisições de pequeno valor, inclusive de ofício, a fim de adequá-los ao ordenamento jurídico; que, ante a inexigibilidade do título judicial, nada é devido à autora.

O Exmº. Sr. Desembargador Presidente deste E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região exarou o r. despacho de fls. 35/6, onde manteve a anterior decisão, determinando o processamento do Agravo Regimental.

É o relatório.

VOTO

I — Admissibilidade

Pressupostos legais presentes¹. Conheço do agravo regimental.

II — Mérito

No mérito, contudo, nego provimento.

É que, conforme se verifica destes autos, a parte ora agravante, tenta, efetivamente, revolver matéria já acobertada pelo manto da coisa julgada.

Observa-se a formação do presente instrumento, a partir do ofício requisitório de pequeno valor, extraído nos termos da Portaria GP 42/2004, com a apresentação dos valores devidamente corrigidos até 01.09.2005 e informação atinente ao trânsito em julgado da r. sentença de mérito em 15.06.2005 e da r. sentença de liquidação em 02.08.2006, montando o principal e os juros naquela data em R\$ 4.430,49 (fls. 03); remetido à Assessoria Econômica deste E. TRT/SP concluiu-se pela regularidade, produzindo pequena retificação apenas quanto à nomenclatura de título indicado para quitação e resumo, diante do que, foram os litigantes intimados, vindo o ora Agravante de manifestar-se contra a cobrança, sob argumento de encontrar-se prescrita a dívida.

Defende a parte Agravante que as parcelas em cobrança se referem ao período de janeiro a outubro/1988, tendo a ação sido ajuizada em 04.10.1996, sendo o prazo prescricional previsto (art. 1º, Decreto 20.910/1932) de cinco anos, em nada interferindo as duas anteriores ações arquivadas (Proces-

¹ Tempestivo: intimação do Procurador do INSS em 20.07.2007 (fls. 23) e oposto o Agravo Regimental em 01.08.2007 (fls. 25), dentro do prazo de oito dias previsto no art. 205 do R.I. deste E. TRT que vigorava à época.



Tribunal Pleno
fls.
func.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

TRIBUNAL PLENO - PROCESSO TRT/SP Nº. 02450199638302670

fls. 3

sos 1857/90 e 340/90), “... vez que ampliaram o início do biênio para o ato que determinou o arquivamento...”, mas “... não tiveram o condão de obstar a prescrição quinquenal das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores à nova demanda ora analisada...” (fls. 15), devendo ser observados os arts. 219, §5º, do CPC que se refere à possibilidade de o juiz pronunciar de ofício a prescrição, e 193 do CC, que diz respeito à possibilidade de ser alegada, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, pela parte a quem aproveitou.

Sem razão.

De fato, os dispositivos legais apontados, no presente caso, têm a invocação vedada, porquanto a r. sentença que passou ao largo do tema prescrição já possui trânsito em julgado, matéria – de registrar – que nos autos principais, foi largamente discutida em todas as instâncias desta Justiça Obreira, sendo possível extrair do r. despacho exarado pelo Exmº. Sr. Desembargador Presidente Regional (fls. 18/9) ter sido matéria objeto até mesmo de Recurso de Revista, levando do C. TST à aplicação de sua Súmula 268², haja vista o ajuizamento prévio de outras duas demandas que foram arquivadas, provocando a interrupção da prescrição.

Ademais, a Orientação Jurisprudencial 2 do Pleno do C. TST³ impõe como requisito para o acolhimento de erro material em sede de requisição de pequeno valor, não tenha o critério legal aplicável ao débito sido objeto de debate nem na fase de conhecimento, nem na de execução, o que, definitivamente, não ocorreu no presente caso.

Nada há para ser reformulado, portanto, vez que os critérios legais, frente aos quais foi o débito apurado, se encontra consolidado pela r. sentença trântita em julgado.

Posto isso, conhecendo do agravo regimental, nego-lhe provimento.

Sônia Aparecida Gindro
Relatora

² “A ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos.”

³ “O pedido de revisão dos cálculos, em fase de Precatório, previsto no art. 1º-E da lei nº 9494/1997, apenas poderá ser acolhido desde que: a) o requerente aponte e especifique claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto, pois do contrário a incorreção torna-se abstrata; b) o defeito nos cálculos esteja ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não tenha sido objeto de debate nem na fase de conhecimento, nem na fase de execução.”